

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão nº 99/2005

Brasília, 02 de maio de 2005

Nobre Deputada Fátima Bezerra,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a sugestão anexa de projeto de lei para introduzir a Justiça Restaurativa nos procedimentos previstos no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça criminal, recomendado pela ONU, e que constitui um salto quântico em termos de política criminal, diante da evidente necessidade de que o sistema de justiça criminal ofereça não apenas uma, mas várias respostas adequadas a esse fenômeno –um sistema de multi-portas.

Angustiados com a crescente violência e criminalidade, nos perguntamos: é possível pensar um outro modelo de justiça criminal que seja capaz de oferecer algum tipo de controle sobre as práticas delituosas; que seja capaz de satisfazer efetivamente as vítimas e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de novos crimes.

Seria possível pensar numa justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social?

Acreditamos que talvez sim, e que a *Justiça Restaurativa* pode ser o caminho, e que vale a pena debatê-la e experimentá-la, como uma possível inovação do sistema de justiça criminal.

Nossa experiência empírica, como Advogado e Defensor Público, inicialmente, e, depois, como Promotor e Procurador de Justiça por mais de vinte anos, trabalhando com o modelo vigente, só nos trouxe frustração e desencanto com o sistema de Justiça Criminal; que quase sempre se revelou injusto, ineficaz, cruel e criminogênico – enfim, uma *Justiça que não Queremos*.

Por essa razão, encaminhamos essa sugestão, na expectativa de vê-la tomada em consideração, por acreditarmos que o modelo restaurativo pode ser, em certos casos, a resposta adequada ao crime.

Com nossos melhores cumprimentos e homenagens,


Renato Sócrates Gomes Pinto
Presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° DE 2005

Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Art. 3º - O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstaciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.

Art. 5º - O núcleo de justiça restaurativa funcionará em local apropriado e com estrutura adequada, contando com recursos materiais e humanos para funcionamento eficiente.

Art. 6º - O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

§ 1º - À coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar.

§ 2º - À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos.

§ 3º - Aos facilitadores, preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

Art. 7º - Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Art. 8º – O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

Art. 10 – Os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos.

Art. 11 - É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação:

X – pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

Art. 12 – É acrescentado ao artigo 117, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

Art. 13 - É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

§ 4º - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

Art. 14 - São acrescentados ao artigo 24, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

§ 3º - Poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vítima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo.

§ 4º – Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.

Art. 15 - Fica introduzido o artigo 93 A no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art. 93 A - O curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

Art. 16 - Fica introduzido o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562, no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO RESTAURATIVO

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Art. 557 – Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

Art. 558 - O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletivamente e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores.

Art. 559 - Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubstancial o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

Art. 561 - O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

Art. 562 - O acordo estaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final.

Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

Art. 17 - Fica alterado o artigo 62 , da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

Art. 18 – É acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

§ 2º – A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

Art. 19 – É acrescentado o parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o seguinte teor:

§ 7º – Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Públíco poderá oficiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim que fazer algo melhor do que o Direito Penal...

Gustav Radbruch

O modelo restaurativo já vem sendo implantado com sucesso em diversos países, tais como Nova Zelândia, Canadá, Inglaterra, Argentina, Colômbia e outros.

Na Colômbia, a Justiça Restaurativa já está inscrita na Constituição daquele país (art. 250), com uma emenda de 2002.

O programa restaurativo baseia-se na premissa segundo a qual a vítima, o autor do crime e pessoas envolvidas com a vítima e/ou com o criminoso, bem assim lideranças comunitárias, devem compartilhar a busca de solução dos problemas causados pelo crime cometido.

Todos os afetados pelo crime têm papéis e responsabilidades nesse processo e devem, por isso, encontrar-se e trabalhar coletivamente em torno do impacto e das consequências do delito, com a participação de uma terceira pessoa imparcial – um mediador ou um facilitador, preferencialmente um **Psicólogo**.

O sistema de mediação restaurativa objetiva (1) a reparação dos danos à vítima, (2) a prestação de serviços à comunidade, e (3) a solução dos problemas causados pelo fato-crime, tanto para a vítima como para a comunidade, e a reintegração tanto da vítima como do autor do crime.

O programa pode ser acionado em qualquer fase do processo criminal, ou seja, antes do início da ação penal (ainda na investigação), depois de promovida a ação penal, e, depois, também da sentença condenatória.

O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas nesses acordos devem atender ao princípio da proporcionalidade, e a aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em um outro.

Os conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de Agosto de 2002, são os seguintes¹:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença
3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.

Segundo a Resolução, o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e ela estiver comprovada, sendo vital o livre consentimento tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento - e só vale o acordo restaurativo se consensualmente assentado e que as obrigações assumidas sejam razoáveis e proporcionais.

A participação no encontro restaurativo e o que for ali admitido não pode ser usado como prova ou indício em processo judicial.

A base jurídico-processual do sistema penal brasileiro em vigor repousa no princípio da indisponibilidade da ação penal pública, ultimamente atenuada pelo espaço de consenso introduzido para os crimes de menor potencial ofensivo, em que se admite a suspensão condicional do processo e a transação penal. Também nas infrações cometidas por adolescentes, com o instituto da remissão, há certa margem de disponibilidade da ação penal.

¹ <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>

Nos países do sistema *common law* há a *prosecutorial discretion*², onde a promotoria tem significativa discricionariedade para o exercício da ação penal, fundada no princípio da oportunidade.

O princípio da oportunidade, no Brasil, ainda esbarra nos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal.

Mas com as penas alternativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Juizados Especial, essa obrigatoriedade e indisponibilidade é absoluta somente em crimes graves, o que abre possibilidade de introdução do paradigma restaurativo, como se verá adiante, quando abordarmos, em capítulo próprio, a questão da compatibilidade da Justiça Restaurativa com o contexto cultural e o sistema jurídico brasileiro.

As diferenças entre o modelo formal de Justiça Criminal, dito retributivo e o modelo restaurativo, sob o ponto de vista dos **valores, procedimentos, resultados e efeitos** dos processos retributivo e restaurativo **para as vítimas e para os infratores**³ são as seguintes:

VALORES

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito normativo de Crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado	Conceito realístico de Crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos.
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito)	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade)
Culpabilidade Individual voltada para o passado	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença,

² Discricionariedade e disponibilidade da ação penal para o Ministério Público

³ Essa análise é baseada nas exposições e no material gentilmente cedido pelas Dras. Gabrielle Maxwell e Allison Morris, da Universidade Victoria de Wellington, Nova Zelândia, por ocasião do memorável Seminário sobre o Modelo Neozelandês de Justiça Restaurativa, promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, em parceria com a Escola do Ministério Público da União e Associação dos Magistrados do DF, em março de 2004.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: **Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília**

*CNPJ: CNPJ 04.687.089/0001-67

Tipo de Organização: Associação Federação Sindicato
ONG Outros (especificar)

Endereço: SB/SUL QUADRA 02 BLOCO A No 01 Sala 1007 Ed. Casa de São Paulo
Cidade Brasília Estado DF

CEP 70000-000 Fone e Fax (com DDD) 3683727
CEP

e-mail worldwidemail@brturbo.com.br

Responsável pela Organização: **Renato Sócrates Gomes Pinto**

Autor(es) da sugestão:

49

* Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

A entidade proponente deverá, juntamente com o formulário acima, apresentar a documentação prevista no art. 2º do Regulamento Interno.



CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
ÓRGÃO VINCULADO A
SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

P A U T A

162ª Reunião Ordinária do CDDPH

Data: 19 de abril de 2005 (terça-feira) às 10h00 (dez horas).

Local: Sala de reuniões n° 304, situada no 3º andar do Edifício Sede do Ministério da Justiça.

ITEM 1) Abertura pelo Senhor Secretário Especial dos Direitos Humanos, **NILMÁRIO MIRANDA**.

- Informes.

ITEM 2) Ciclo de debates:

“Justiça Restaurativa”

- Doutor RENATO CAMPOS DE PINTO VITTO - Assessor da Secretaria de Reforma do Judiciário/MJ;
- Doutor RENATO SÓCRATES GOMES PINTO - Procurador de Justiça do MPDFT (Aposentado) e Presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília;
- Doutor AISTON HENRIQUE DE SOUZA - Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília e Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

ITEM 3) *Questões referentes as populações indígenas:*

- Relatório “Realidade Crítica do Povo Indígena Xavante” - das aldeias *Nossa Senhora Aparecida, Santíssima Trindade e Divina Providência*, da Terra Indígena São Marco, como também na Terra Indígena Sangradouro - encaminhado pela Casa Civil Governo do Estado do Mato Grosso;
- Morte de crianças nas comunidades indígenas em Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Expositores:

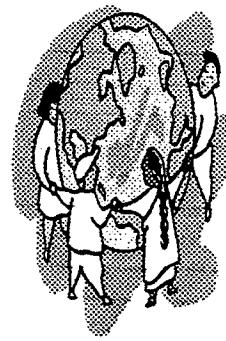
- representante da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;
- representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - MPF;
- representante da Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR.

ITEM 4) Análise da representação encaminhada pela Ouvidoria do Estado do Rio Grande do Norte.
Apresentação: PERLY CIPRIANO, Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos/SEDH.

ITEM 5) Informes do Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente/SEDH, AMARILDO BAESSO.

- Centro de Atendimento Juvenil Especializado/CAJE;
- Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP.

ITEM 6) Encerramento.



INSTITUTO DE DIREITO COMPARADO E INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

CNPJ 04.687.089/0001-67

SB/SUL QUADRA 02 BLOCO A Nº 01 Sala 1007 Ed. Casa de São Paulo

Promovendo a Aproximação de Povos e Culturas na Luta pela Justiça e pelo Direito

Ofício IDCB/PR 01-04/2005

Cidade de Goiás, 15 de abril de 2005

Senhora Juíza,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos cópias das atas de duas reuniões na comunidade, sobre a possível implementação de um projeto-piloto de Justiça Restaurativa nessa comarca.

Colhendo o ensejo para expressar nossos protestos da mais elevada consideração e acatamento, subscrevo-mo-nos,

Renato Sócrates Gomes Pinto

Presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília

A Sua Excelência

A Meritíssima Juíza de Direito MÔNICA MORENO
Cidade de Goiás

sel. Ministras e Ministros
Secretaria do MEC

Nos vinte e quatro de junho de mil e novecentos e
de dois mil e cinco (24/3/2005), às dez horas, reu-
mos na Casa do Dr. José do Carmo Siqueira
o assunto do dia. Foi elaborado de um s-
minário a realizar-se no mês de maio
com data a definir e o local também a definir.
Ficou decidido o objetivo do seminário
as entidades que serão envolvidas, como elab-
orar os convites para a comunidade e con-
volver todos os segmentos da sociedade.

Participaram da reunião: Dracy Moraes Nascimento, Amália Silveira Vidalgal, Maria de Lourdes Sócrates do Nascimento, Dr. José do Caimo Siqueira, Franciele Silva Cardoso, Dr. Júlio Carlos Leite de Santana, Maria Vanice Leite de Santana, Darival Souto é de Aquino. Nada mais a tratar e depois lida e aprovada será assinada por todos. Dracy Moraes Nascimento, Amália Silveira Vidalgal, Maria de Lourdes Sócrates do Nascimento, Dr. José do Caimo Siqueira, Franciele Silva Cardoso, Dr. Júlio Carlos Leite de Santana

Os quinze dias do mês abril de dois mil e cinco (15.04.2005),
às 13:00 hs, depois hora, na casa do Dr. José Gomes Pinto. Foi
a palavra ao Dr. Renato Sócrates Gomes Pinto, que prendeu a reu-
nião, designou a leitura das atas das reuniões anteriores. Logo após,
fez-se a leitura dos Ofícios encaminhados a Excelentíssima Sua Majestade o Diretor
Dra. Mônica Cesar Moreira, ao Dr. Sérgio Renault, secretário Nacional de
Reforma do Judiciário, e ao Dr. Renato Sítto, Assessor da Secretaria
Nacional de Reforma do Judiciário, informando os acés para imple-
mentação do Movimento Restaurativo da Cidade de Goiás. Foi comunicado
a participação da Embaixadora da Nova Zelândia, do Instituto do
Direito Comparado na implementação do projeto. Foi comunicado a rea-
lização no próximo dia vinte e quatro de abril, de Seminário sobre Justiça
Restaurativa a ser realizado no Conselho Nacional dos Direitos da
Pessoa Humana no Ministério da Justiça - Brasília. Após, passou-se
a deliberação para designação de comissão do Movimento Restaura-
tivo, acordou-se pela comissão coligada com a participação dos
componentes do Movimento, ficando designado para a próxima reunião
para votação da composição da comissão à Dra. Eliane, Dr. Eraldo, Dr.
Eduardo Eliane representando o Dr. Edival da Costa Muniz, representante
do Ministério Público, justificou a ausência deste, defendendo que o mesmo
está a disposição do Movimento. Foi deliberado e designado a realização
da Audiência Pública "Criminalidade e Justiça Restaurativa" no
dia 30 trinta de maio, ao que será requisitado o auditório da
Casa de Custódia. Designou-se a participação dos Drs. Renato de
Sítto, Dr. Renato Sócrates e Dr. Célio Beníque de Souza como expo-
sidores, e como debatedores serão considerados a Dra. Mônica Cesar
Moreira, Dr. Edival da Costa Muniz e da Dr. Giovanna Sá Pinto.
Participaram da reunião o Dr. Renato Sócrates Gomes Pinto, Dr. José
Porto Soárez de Sant'Anna, Dracely Morais Nascimento, Linaflor Sil-
veira Chidiogol, Maria de Souza Soárez do Nascimento e seu, Maria
Sânia Soárez de Sant'Anna que faleceu a presente que lida, aprova-
da, será assinado por todos. M^a de Leonidas S. Nascimento

~~Ariadna SILVEIRA Vidiago, Dayane Mafiscimento,
Aparecida Eliane Mendonça Botelho, Iony Góis~~

Bom tempo, participou ainda da reunião a sra. Aparecida, Eliane Mendonça
Botelho.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO
Esplanada dos Ministérios Bloco "T" Ed. Sede – 3º andar – sala 324
70064-900 – Brasília – DF.
Fone: 429-9118/ Fax: 429-3775
E-mail: reformadojudiciario@mj.gov.br

Ofício n.º

82

/SRJ

Brasília, 29 de abril de 2005

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do
Instituto de Direito Comparado e Internacional
de Brasília – Dr. Renato Sócrates Gomes Pinto

Assunto: Justiça Restaurativa

Senhor Presidente,

Pelo presente, acuso que recebi com satisfação sua missiva, datada de 31 de março de 2005, que atesta a realização de reuniões na cidade de Goiás, voltadas à implementação de um projeto piloto naquela localidade.

Cumprimentando-o pelo relevante papel de protagonismo exercido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília no que tange aos estudos sobre o paradigma restaurativo, aproveito o ensejo para formalizar o convite de sua participação na comissão organizadora da coletânea de artigos que a Secretaria de Reforma do Judiciário pretende publicar em parceria com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, sobre o tema.

Na ocasião, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário de Reforma do Judiciário

OF/SRJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ATA DA REUNIÃO
SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Brasília, 19.04.05

Foi realizada reunião na sala 429, do Ed. Sede com os Colegas RENATO SÓCRATES GOMES PINTO, LAURA BEATRIZ C.B. RITO, FABIANA CARVALHO MACEDO e MÁRCIA DA ROCHA CRUZ, com a finalidade de aprimorarem-se as idéias sobre a aplicação dos Princípios da JUSTIÇA RESTAURATIVA para implantação dos procedimentos específicos nos delitos de trânsito previstos no artigo 303 do Código de Trânsito.

Dr. Renato esclareceu que a mediação deve ser coordenada/facilitada por um profissional, de preferência, da área de Psicologia e Assistência Social, na estrutura denominada Núcleo de Justiça Restaurativa. É recomendável que haja estagiários para obter conhecimentos na área restaurativa, ressaltando-se que a multidisciplinariedade é um dos valores a ser almejados por esta proposta de trabalho.

O Promotor de Justiça irá atuar somente após a mediação ter sido realizada, entre as partes, ressaltando-se, sempre, que não se trata de obrigação, mas sim uma atitude voluntária do autor do fato e vítima.

A Justiça Restaurativa não tem por objetivo principal a redução da criminalidade, mas a solução holística do conflito entre as partes. O sucesso da mediação poderá ter a prevenção de crimes como consequência natural.

LBB/DR
Renato Rito / X



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Faz-se necessária a capacitação de mediadores, através de cursos específicos. A preparação do profissional passa pela qualificação capaz de formar verdadeiros mediadores com a visão do momento que deve interferir no processo de conciliação. Dr. Renato informou que haverá, no início de maio do corrente ano, um simpósio sobre Justiça Restaurativa, promovido pela Escola da Magistratura e pelo Instituto de Direito Comparado de Brasília. Deverá ocorrer, inclusive, na Sede do MPDFT, sendo destinado a Juízes e Promotores, sendo a Dra. Maércia Correia de Mello a Colega com as informações atualizadas.

Os abaixo-assinados comprometem-se a manter contatos com os órgãos competentes para implementação deste projeto nas Promotorias de Delitos de Trânsito.

RENATO SÓCRATES GOMES PINTO

LAURA BEATRIZ C. RITO

FABIANA CARVALHO MACEDO

MÁRCIA DA ROCHA CRUZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/05/2005
18:12

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Leonardo Monteiro.

()

SUGESTÃO Nº 99/05 - do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília - que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de práticas restaurativas no processo criminal. "

Em 11 de maio de 2005

Fátima Bezerra
Presidente